



TC nº 72-007.137.16-35

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, Não evidenciado prejuízo à disputa. Votação unânime.

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/03/2018

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, porquanto não há qualquer evidência de que o uso do mesmo processo administrativo para a realização do Pregão Eletrônico 02/SP-IQ/2016, o qual veio a substituir o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, trouxe prejuízo à disputa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente, interinamente, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente



DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação oposta em 20.09.2016 pela empresa S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/SP-IQ/2016, elaborado pela Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos na área de circunscrição da Prefeitura Regional de Itaquera.

A Representante insurgiu-se, em síntese, quanto ao fato de que a Prefeitura Regional de Itaquera ter utilizado o mesmo Processo Administrativo em dois certames diferentes, quais sejam: o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, que foi anulado, iniciando, nos mesmos autos, o Pregão Eletrônico 02/SP-IQ/2016, que tratou do mesmo objeto. Sustentou que tais irregularidades cometidas na fase interna conduziram à nulidade da fase externa do procedimento licitatório, eis que feriram competitividade do certame, pedindo, ao final, a reforma do instrumento convocatório e republicado com as irregularidades sanadas.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, em análise da representação, consignou, preliminarmente, que a sessão do referido certame ocorreu em 09.09.2016 e sua homologação se deu em 20.09.2016, à empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda. Quanto às alegações da representante, entendeu-as improcedentes.

O pedido de suspensão do certame foi indeferido, tendo sido a Origem devidamente intimada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, manifestou-se, igualmente, pela improcedência da representação, consignando que a Representação preencheu os requisitos normativos para o seu conhecimento.

Quanto ao alegado pela Representante, entendeu que o uso do mesmo processo é uma escolha da Origem, fundamentada no seu poder discricionário, o que, ademais, não parece ter causado prejuízo à disputa.

Ressaltou, ainda, não restar evidenciado qualquer limitação da competitividade em razão da utilização do mesmo processo, em face do número de competidores no certame.

No entanto consignou que quando da anulação do pregão anterior e a instauração de novo certame, nos termos da Instrução 02/15 desta Egrégia Corte, que trata a respeito dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Câmara Municipal e do próprio



Tribunal de Contas do Município, a Subprefeitura de Itaquera deveria ter feito constar, no resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado, a informação de que o procedimento substituiria a licitação anulada/revogada, fazendo constar o número daquele anulado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram, igualmente, pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

No tocante ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO da Representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, julgo-a IMPROCEDENTE, porquanto não há qualquer evidência de que o uso do mesmo processo administrativo para a realização do Pregão Eletrônico 002/SP-IQ/2016, o qual veio a substituir o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, que foi anulado, trouxe prejuízo à disputa.

1 - Ressalto que referido certame ocorreu em 09.09.2016, tendo sido seu objeto adjudicado em 20.09.2016 à empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., no valor de R\$ 63.000,00 por equipe/mês, para 3 (três) equipes, no valor total de 12 (doze) meses de R\$ 2.268.000,00.

2 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.